



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL

Diário Oficial – Rio de Janeiro
27 de abril de 2017
Parte I - A

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 03/17, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição em matéria de investigação penal e criminal que cumpram o artigo 41 da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), abstendo-se de aplicar os benefícios da Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de admitir a retratação da vítima nos crimes de lesão corporal na mesma hipótese.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições conferidas pelos artigos 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, e 24, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03/01/2003,

CONSIDERANDO que o artigo 41 da Lei Federal nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, dispõe expressamente que não se aplicam os benefícios da Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), como a suspensão condicional do processo, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista;

CONSIDERANDO a decisão *erga omnes* do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF, de 09/02/2012, que declarou a constitucionalidade do citado artigo 41 da Lei Maria da Penha;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, de 09/02/2012, dando interpretação conforme ao artigo 16 da Lei Maria da Penha, assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando sua extensão, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, também com efeito *erga omnes*;

CONSIDERANDO que a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 31/08/2015, reza que a ação penal do crime de lesão corporal leve resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 2 da Assessoria Criminal do MPRJ além de reconhecer a compatibilidade com a Constituição da



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL

República do citado artigo 41 da Lei nº 11.340/06, dispõe expressamente que é inaplicável a Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não cabendo na hipótese a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 3 da Assessoria Criminal do MPRJ reconhece que por força do citado artigo 41 da Lei nº 11.340/06, é de ação penal pública incondicionada o crime de lesão corporal leve quando praticado em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplicando a exigência de representação prevista na Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO que foi constatado por esta Corregedoria em correições em órgãos de execução o uso indiscriminado dos benefícios da Lei 9.099/95 e de pedidos de designação de audiência especial para oitiva da vítima sobre a renúncia à sua representação nas infrações penais cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo os crimes de lesão corporal, de ação penal pública incondicionada;

RESOLVE

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com atribuição em matéria de investigação penal e criminal que cumpram o artigo 41 da Lei Federal nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, abstendo-se de aplicar os benefícios da Lei Federal nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), como a transação penal, a composição civil ou a suspensão condicional do processo, às infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de admitir a renúncia à representação da vítima nos crimes de lesão corporal, praticados na mesma hipótese.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2017.

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Corregedor-Geral do Ministério Público